Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina
ISBN: 978-85-7205-159-0

Organizações Internacionais e as Comunidades Indígenas na América Latina: o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o processo de consulta prévia na Argentina, Brasil e Chile

Laura Cristina Feindt Urrejola
Geógrafa - FFLCH/USP
Especialista em Relações Internacionais - IREL/UNB
Mestranda em Relações Internacionais - IREL/UNB
e-mail: lauritaurrejola@gmail.com

Resumo: Em 1989, a OIT propõe a Convenção N° 169, relativa à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, de países independentes. No art.7, fica resguardado o direito de as comunidades definirem suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, participando da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, que possam afetá-las diretamente, participando inclusive, na realização dos estudos. O objetivo do artigo é circunstanciar de que forma o preconizado na Convenção N° 169, ratificada pelo Brasil, Argentina e Chile, vem sendo observado pelos estados em questão e descrever o rito estabelecido para a promoção da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas, quando da implantação de projetos em suas terras ou proximidades.

Palavras Chave: OIT 169; consulta prévia; indígenas; Argentina; Brasil; Chile

Abstract: In 1989, the ILO proposes to Convention No. 169, for the protection and integration of indigenous and other tribal and Semi populations in independent countries. In Art.7, is entitled to the right of communities to define their own priorities in the development process, participating in the formulation, implementation and evaluation of plans and national and regional development programs which may affect them directly, participating including, in carrying out the studies. The paper aims to give details of how the recommendations in the Convention No. 169, ratified by Brazil, Argentina and Chile, has been observed by the states in question and describe the rite established for the promotion of free consultation, prior and informed the indigenous communities when implementing projects on their land or nearby.

Keywords: ILO 169; free consultation; indigenous; Argentina; Brazil; Chile

Introdução

Estabelecer uma análise que compare o processo de implementação da Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (ILO, 1989), entre Argentina, Brasil e Chile, remete a necessidade de elaborar uma breve descrição de eventos do período histórico, que antecede a ratificação da convenção, em cerca de 20 anos. Durante o período dos regimes militares, na Argentina (1966/1973),

ISBN: 978-85-7205-159-0

no Brasil (1964/1985) e no Chile (1973/1990), obras de infraestrutura de grande porte foram idealizadas, inclusive com acordos bi-nacionais como o caso da Usina Hidrelétrica de Itaipu. No cenário global, o regime bi-lateral da Guerra Fria propiciou aos países em desenvolvimento, a participação dos Estados Unidos como sustentáculo de suas economias, por meio das instituições financeiras de Breton Woods, que forneceram empréstimos aos recém empossados regimes autoritários, para que estes proporcionassem o desenvolvimento econômico e social de suas repúblicas, alegando que desta forma o fantasma do comunismo seria afastado.

Em um contrassenso ao processo das restrições civis, políticas e sociais impostas por esses regimes, a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio de suas agências, passa a promover, com o estabelecimento de um arcabouço jurídico (convenções, tratados e acordos) o princípio da autodeterminação dos povos e, de forma mais específica para as comunidades indígenas, a Convenção N°169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (ILO, 1989).

Durante o processo de redemocratização na América Latina permanece a demanda pela implantação de infraestrutura, agora com o cunho neoliberal e com o intuito de integração nacional e regional, suscitando projetos dos setores elétrico, rodoviário, portuário, minerário, ferroviário e hidroviário, elencados como prioritários, em diferentes programas de desenvolvimento, por se tratarem de interesse nacional e utilidade pública. No entanto, a localização de tais empreendimentos encontra-se em áreas de "vazios estratégicos" onde comunidades indígenas, no caso do Brasil, ainda são de recente contato e na Argentina e Chile já foram severamente impactadas desde o processo de colonização da América.

Desta forma, a análise deste artigo permeia a estratégia dos países latino-americanos em compatibilizar o desenvolvimento das economias emergentes locais, para a inserção no mercado internacional, com o processo de autodeterminação dos povos indígenas.

Histórico da proposição da Convenção Nº 169 da OIT

Em 5 de junho de 1957, a OIT propõe a Convenção N° 107 (ILO, 1957) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes, primeira iniciativa, relativa à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, de países independentes. Trazia em seu cerne artigos específicos que orientavam aos governantes, que a ratificaram, a forma como deveriam implantar políticas integracionistas, através da criação de oportunidade de trabalho e acesso à educação,

ISBN: 978-85-7205-159-0

viabilizando desta forma a inserção dos povos tradicionais à sociedade nacional, e que sua situação social, econômica e cultural lhes impedia de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens dos outros elementos da população.

Com viés de tutela e não de assegurar o direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, não se referindo a território, lugar, saberes e patrimônio cultural como bens a serem preservados e acautelados e definindo que a forma de ocupação do território, por estas comunidades, só seria possível à medida que não interferisse nos interesses do Estado, a referida convenção foi ratificada num período de 32 anos de sua vigência, por apenas 27 estados partícipes da Organização das Nações Unidas. Foram necessários aproximadamente 15 anos de mobilização das comunidades indígenas em todo o mundo, para que a OIT revisitasse a Convenção N° 107 e propusesse como alternativa a Convenção N° 169, em 7 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (ILO, 1989).

Esse foi o primeiro documento a adotar a expressão "povos" como sujeitos do Direito Internacional referindo-se às sociedades indígenas e tribais além de outras expressões que surgem no contexto da Convenção N° 169 tais como: valores e práticas culturais, cosmologia, crenças, bem-estar/valores e impactos espirituais, costumes, tradições, aspectos coletivos de relação com a terra, posse coletiva de territórios tradicionais, autodeterminação ou identificação e a mais importante resultando na efetiva validade da implementação, a consulta livre, prévia e informada, mediante processos apropriados, conduzidos de boa-fé. Uma ressalva refere-se às políticas públicas desenvolvimentistas.

De acordo com referenciado no art.7, fica resguardado o direito de as comunidades definirem suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento participando da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, que possam afetá-los diretamente. (ILO, 1989). Outra ressalva importante a fazer é de que no processo de consolidação da Convenção houve a participação de lideranças indígenas com acesso direto as comissões da OIT, sendo que "rompe explicitamente com o integracionismo e define as bases de um modelo plural, beseado no controle indígena de suas próprias instituições e modelo de desenvolvimento, e em sua participação nas politicas estatais" (FAJARDO, 2009, p.3).

Outro documento relevante para a comunidade indígena internacional, com princípios semelhantes a Convenção N° 169 mas que não necessita de ratificação pelos Estados para ser válida, pois não é um tratado vinculante, sendo adotada pela ONU com voto favorável de todos países latino-americanos, salvo Colombia, foi a consolidação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

ISBN: 978-85-7205-159-0

(ONU, 2007). A Declaração "aprofunda alguns direitos já contidos na Convenção N° 169 e abre um horizonte novo, ao afirmar o direito dos povos indígenas a sua autodeterminação" (FAJARDO, 2009, p.1).

Processos de Ratificação da Convenção Nº 169 da OIT

Com o advento do processo de redemocratização na América Latina e a expansão da justiça constitucional ocorre também a valorização privilegiada dos tratados internacionais de direitos humanos. Segundo Courtis (2009), como meio de reforçar a mensagem de aceitação do Estado de Direito e da vigência dos direitos fundamentais por oposição ao passado autoritário e caracterizado pela violação massiva dos direitos humanos. Tal e qual a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, a Convenção N° 169, foi destinada a especificar as normas e a orientação para sua aplicação, que assegurem os direitos dos povos e comunidades indígenas e aos seus membros.

Argentina

A Argentina foi o primeiro país a retomar o processo de democratização do regime político (1973) ao se comparar com Brasil (1985) e Chile (1990) e desta forma, enfrentar os desafios do desenvolvimento social e econômico em sincronia com o reconhecimento dos direitos das populações indígenas que eram marginalizadas até então. Em 1985, esses direitos específicos foram reconhecidos na legislação argentina mediante a *Ley 23.302 de apoyo a comunidades aborígenes* e criação do Instituto Nacional de Asuntos Indigenas- INAI, em 1985 (MELLACE e ORTÍZ, 2011, p.1).

A Convenção N°169 da OIT foi aprovada pelo Senado e Câmara dos Deputados da República da Argentina, sem ressalvas, por meio do sancionamento, da *Ley* N°24.071 em, 4 de março de 1992, promulgada em 7 de abril de 1992. No entanto, a referida Convenção só foi ratificada pelo Presidente da República Fernando de La Rúa e depositada em Genebra, em 3 de julho de 2000, afirmando que a mesma entraria em vigor a partir de julho de 2001, doze meses após o registro da ratificação, conforme previsto no art.38, inciso 2 da própria Convenção.

Brasil

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil que trouxe artigos específicos dedicados a questão indígena. O processo de ratificação da Convenção N°169 da OIT, pelo Brasil ocorreu em 16 de julho de 1991, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 19 da

ISBN: 978-85-7205-159-0

Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Poder Executivo, no caso o então Presidente Collor, submeteu a consideração do Congresso Nacional o texto que revisava parcialmente a Convenção N° 107 da OIT.

Somente em 20 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo N° 143/2002, o Presidente do Senado Federal, o Senador Ramez Tebet, promulgou a aprovação do texto da Convenção N° 169 da OIT, publicado no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003, conforme previsto no art.38 da Convenção N° 169 da OIT. Em 19 de abril de 2004, por meio do Decreto Presidencial 5.051, a Convenção N°169 da OIT foi promulgada, considerando o texto aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de junho de 2002 e que o instrumento de ratificação foi depositado junto ao Diretor Executivo da OIT, em 25 de julho de 2002, entrando em vigor no Brasil em 25 de julho de 2003, nos termos do art. 38 da referida convenção.

Chile

O Chile não ratificou a Convenção N° 107 da OIT. A Convenção N°169 da OIT foi ratificada, em 15 de setembro de 2008, sendo depositada junto a OIT neste mesmo mês, entrando em vigência plena um ano depois e sendo promulgada como lei, em 2 de outubro de 2008 (MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES, 2008). O órgão federal para política indígena nacional é a Corporación Nacional de Desarrollo Indígena – CONADI criada em, 05 de outubro de 1993, com a promulgação da Ley Indígena N° 19.253 (MINISTERIO DE PLANIFICACION Y COOPERACION, 1993).

O rito para implementação da OIT N° 169 e da consulta libre, prévia e informada, vem sendo coodenado pelo CONADI, desde o ano de 2014. Desdo 2016, está em processo de consolidação a Constituinte Indígena.(CONADI, 2013). O rito a ser observado pelo investidores proponentes de empreendimentos está descrito no Reglamento del Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental com interface entre o CONADI e o *Servicio de Evaluación Ambiental* – SEA, quando há interferencia em região de interesse de comunidades indígenas.

Apesar de ser um país que, se comparado com as políticas indigenista para o atendimento do preconizado na Convenção N° 169 e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Argentina e Brasil transpareça mais apropriada, por outro lado aplica a Lei antiterrorismo aos partícipes indígenas nas manifestações públicas que venham ocorrer. (MINISTERIO DEL INTERIOR, 1984). Outro fator relavante são os protetos em tom de denuncia advindos da *La Multigremial de la Araucanía*, uma entidad privada sem fins lucartivos, que tem por missão, promover

ISBN: 978-85-7205-159-0

um ambiente propício para o "*desarrollo de los negocios y la inversión privada en la IX Región.*" (MULTIGREMIAL, 2016). A entidade alega que o agronegócio deixou de investir US$ 120 milhões nas "tierras cedidas en La Araucanía".

A Argentina Indígena

A consolidação do Estado-nação argentino ao fim do século XIX incluiu em seus fundamentos a intenção de eliminar, silenciar ou assimilar a sua população indígena (GORDILLO HIRST, 2010, p.1). As regiões do Pampa, Patagônia e o Gran Chaco eram consideradas como "el desierto" não pela geografia de paisagens áridas e falta de ocupação humana, mas pelo fato de não haver o controle do Estado sobre quem lá habitava, pela ausência do capitalismo e civilização. Nos primeiros anos do século XX inúmeras campanhas militares foram empreendidas para "la conquista del desierto". (Halperin Donghi, 1982 e Arengo, 1996 apud GORDILLO HIRST, 2010, p.2).

Esta situação criou uma invisibilização hegemônica da questão indígena na imaginação nacional. A ênfase dominante sobre a brancura encontrava paralelo nas ansiedades sobre a "indianidade sutil" do país, especialmente quando os argentinos de classe média, do início do século 20, temiam a ser visto como indios por europeus ou norte-americanos (Joseph 2000, apud GORDILLO HIRST, 2010, p.17). A narrativa dominante referia-se aos grupos indígenas como uma selvagem e destrutiva força - exemplificada em seus saques – "los malones" - que tiveram que ser eliminados para dar à luz a nação e colocando o indigena como parte do passado. Esta invisibilidade era tão profunda que mesmo a noção de mestiçagem, tão central nos discursos nacionais latino-americanos americanos, estava ausente (de la Cadena 2000; Gould 1998; Hale 1996, apud GORDILLO HIRST, 2010, p.16).

As lutas indígenas que vêm ocorrendo com força particular na Argentina desde meados da década de 1980 implicam, em primeiro lugar, um engajamento crítico com as narrativas de constituiu-los como sujeitos sociais e, por outro, uma tentativa de minar invisibilização não apenas por se tornar "visível", mas ganhando o reconhecimento do estado. Esta é uma história marcada pela dissolução gradual da invisibilização mencionado anteriormente e a emergência de grupos indígenas como uma força social na arena pública.

Brasil indígena

Para a questão indígena esclarece-se que a política de administração dos índios pela União foi originada com a fundação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPILTN, em 20 de junho de 1910, de acordo com o Decreto n.º 8.072, 9 anos antes da criação da

ISBN: 978-85-7205-159-0

Organização Internacional do Trabalho- OIT. A agência deveria: estabelecer a convivência pacífica com os índios; agir para garantir a sobrevivência física dos povos indígenas; fazer os índios adotarem gradualmente hábitos "civilizados"; influir de forma amistosa sobre a vida indígena; fixar o índio à terra; contribuir para o povoamento do interior do Brasil; permitir o acesso ou a produção de bens econômicos nas terras dos índios; usar a força de trabalho indígena para aumentar a produtividade agrícola; fortalecer o sentimento indígena de pertencer a uma nação.

Como formalizado no Código Civil de 1916 e na lei nº 5.484 de 27 de junho de 1928, ficou estabelecida a relativa incapacidade jurídica dos índios e o poder de tutela ao Serviço de Proteção ao Índio - SPI. Estes dispositivos, entretanto, partiam de uma noção genérica de 'Índio'. Não foram formulados critérios objetivos que pudessem dar conta da diversidade de situações vividas pelos povos indígenas no Brasil. Em 1918, o SPILTN passou a se chamar apenas SPI (Serviço de Proteção aos Índios). A parte referente à "Localização de Trabalhadores Nacionais" é transferida para o Serviço de Povoamento do Solo, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. É possível estabelecer um quadro de diretrizes bastante semelhantes entre os objetivos referenciais do SPI e a Convenção 107 da OIT, publicada 47 anos depois.

Apesar da convenção já estar em vigor havia aproximadamente 20 anos é durante o período da ditadura que o Brasil dá continuidade a implantação de uma política para a questão indígena. Em 1965, aprova-se, através do Decreto Legislativo nº 20, e promulga pelo Decreto nº 58.824, de 1966, a Convenção 107 da OIT e por meio da Lei Federal n° 5.371 de 05 de dezembro de 1967, foi sancionada a criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. No mesmo decreto é extinto o SPI.

Em 19 de dezembro de 1973, com a promulgação da Lei Federal n° 6.001 foi estabelecido a partir desta data, o Estatuto do Índio que previa um regime tutelar das comunidades indígenas, considerando a progressiva integração destas com a sociedade nacional e que o melhor seria para eles viver em civilização tal e qual preconizado no art. 2 da Convenção N° 107 da OIT.(ILO, 1957). A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que a integração era um bem maior que se oferecia ao gentio (SOUZA FILHO, 2009).

Nos anos 80, o processo de democratização do Estado brasileiro suscitou a discussão pela sociedade civil e lideranças indígenas da singularidade da questão indígena no Brasil resultando na incorporação à Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VIII, o reconhecimento da organização

ISBN: 978-85-7205-159-0

social, costumes, línguas, crenças, tradições e o os direitos originais as terras que tradicionalmente ocupam.

Na década de 90, o presidente Collor, orientado pelo Banco Mundial, se dispôs a demarcar em regiões de fronteira, imensas reservas, muito além das necessidades de preservação das culturas indígenas (BATISTA, 1994).

Com o advento de estratégias de governo como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, criado em 2007, por meio da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007, no segundo mandato do presidente Lula, foram retomados os investimentos em projetos estruturantes, prioritariamente na região amazônica, com obras emblemáticas de grande interface com a questão indígena, tais como os aproveitamentos hidrelétricos de Belo Monte, Sinop, Teles Pires, Complexos dos rios Madeira e Tapajós e as respectivas linhas de transmissão que deveriam interligar tais empreendimentos ao sistema nacional (EPE, 2006).

Em 2009, a FUNAI apresenta ao Congresso, junto à Comissão Nacional de Política Indigenista uma proposta para o Estatuto dos Povos Indígenas que permanece em plenário até 2016. De acordo com o Censo 2010 do IBGE, a população indígena no país atualmente soma 896,9 mil indígenas. Estão distribuídos em 688 Terras Indígenas demarcadas ou não e em algumas áreas urbanas do território nacional. Há também 82 referências de grupos indígenas não-contatados, das quais 32 foram confirmadas pela FUNAI.

Em 2012, por meio do Decreto n.º 7.747, de 05 de junho de 2012, visando atender o preconizado na Convenção N°169 da OIT foi publicada a Política Nacional de Gestão e Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI e a FUNAI propõe em seu Plano Plurianual - PPA 2012-2015, o Programa de Promoção e Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas.

Chile indígena

Até a primeira metade do século XIX o território ocupado efetivamente pelo Estado chileno era muito menor do que no século XX. Estes espaços não ocupados eram habitados por indígenas. O projeto de expansão para o Norte, Sul e para o Oceano Pacífico com o intuito primordial de efetivar a soberania sobre todo o território. Os indígenas eram considerados um obstáculo para integrar economicamente estas regiões "vazias" e muito distantes. O Estado encomenda a empresas privadas projetos de exploração dos recursos naturais e de civilizar os indígenas que ali viviam. Estas empresas foram, em grande medida as

ISBN: 978-85-7205-159-0

responsáveis pelo quase desaparecimento ou extermínio dos habitantes originários do extremo sul chileno e o submetimento do *Pueblo Rapa Nui* a um regime que entre outras ações, contemplava sua reclusão forçosa impedindo de circularem pela *Isla de Páscua* (Informe da la Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indigenas, 2008)

Até os anos 30, ocorre um período de assimilação forçada que se caracteriza pela aplicação de uma política de Estado para os povos indígenas com o objetivo de transformá-los em cidadãos chilenos sob o conceito de identidade nacional homogênea. No norte do Chile essa política será conhecida como "chinelización". De aplicação compulsiva por considerar a população indígena uma ameaça resultante dos conflitos fronteiriços existentes com Bolívia. No Sul do Chile foi implantada a operação da *Comisión de Radicación de Indígenas* que constituia em reservar terras ou *reduciones indígenas* limitando ou fragmentando o território que estes ocupavam anteriormente. Na Ilha de Páscua a população indígena foi concentrada em Hanga Roa e o restante do território entregue ao arrendamento de empresas privadas (Informe da la Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indigenas, 2008).

A partir da promulgação da Lei 19.253 se configura um cenário mais demacrático para as relações entre as etnias indígenas e a Estado nacional chileno. A partir desta lei são extintas as dinâmicas de integração/assimilação que historicamente havia caracterizado a ação do Estado dando lugar a implementação de um conjunto de inciativas de melhoramento da qualidade de vida dos povos originários (Subgrupo de Trabajo Pueblo Aymara, 2003).

Desde 1994 o governo chileno entregou, segundo informação da CONADI aproximadamente 465 mil hectares de terras as comunidades indígenas que beneficiaram aproximadamente 16.000 famílias, em todo o território nacional (GUERRERO e RODRIGUEZ, 2014). No entanto, segundo Fajardo, no Chile são reproduzidas práticas de criminalização da cultura e direitos indígenas sendo aplicada a legislação antiterroristas para conter ações de protesto ou reivindicação social (FAJARDO, 2007, p.29).

Considerações finais

Para que o reconhecimento dos direitos indígenas tenha eficácia, não basta a adoção de instrumentos internacionais. "Em conjunto, um marco de proteção de direitos indígenas requer: adequação normativa interna, implementação institucional e mudança na cultura jurídica tanto de funcionários e operadores jurídicos, como de usuários ou beneficiários do sistema" (FAJARDO, 2009, p.3).

ISBN: 978-85-7205-159-0

É fato que a Convenção N° 169, como o único tratado internacional vinculante para o tema dos direitos indígenas, promoveu siginificativa evolução no que tange a conceitos, valores e princípios dos direitos humanos, muticulturalidade, autodeterminação e integracionismo para o desenvolvimento. No entanto, as divergências que imperam entre as políticas publicas, no plano doméstico, para as comunidades indigenas dos países que a ratificaram e o direito que lhes foi concedido no plano internacional, bem como a dificuldade de estabelecer para os povos indígenas uma política de Estado que não seja substituída nas próximas eleições por uma política de Governo que, pode ou não, ser inovadora, omissa ou retrógrada, e como demonstrado nos exemplos anteriormente citados, invariavelmente é demandada pelos relativo desenvolvimento e interesse nacionais.

Quadro Comparativo "status" questão indígena Argentina, Brasil e Chile

Análise comparada componente indígena	ARGENTINA	BRASIL	CHILE
População indígena	955.032	896.900	692.192
Total população	40.117.096	190.755.799	16.500.000
Percentual	2,38%	0,47%	4,58%
Etnias/povos originários	59	305	8
Terras indígenas demarcadas a comunidades indígenas		505	
Terras indígenas em processo de demarcação		198	
Número de indígenas em TI demarcada ou terra repassada		517.400 (índios)	16.141(famílias)
Indígenas vivendo em áreas urbanas	3,03%	36,20%	29,32%
Área Total País - km²	2.780.092	8.511.965	756.626
Área reservada para TI ou repassada as comunidades (demarcada ou não) - km²		1.172.999	4.650
Relação área TI/área Total pais		13,80%	0,61%
Maior etnia	Mapuche	Tikuna	Mapuche
Línguas	14	274	6

Fonte: Dados demográficos e territoriais. INDEC. Censo Nacional de Población, Hogares y Viviendas, 2010. IBGE.Censo Demográfico IBGE, 2010. INE. XVII Censo Nacional de Población y VI de Vivienda, 2002s.

ISBN: 978-85-7205-159-0

A globalização promoveu nos Estados latinoamericanos a efervecência pela captação de negócios com transnacionais, que na exploração das commodities impactam as áreas onde vivem as comunidades indígenas, havendo uma incompatibilidade direta pelo uso dos recursos hídricos, florestais ou minerais, em escalas díspares, sendo o uso local e sustentável versus o uso comercial global. Por fatores históricos as populações indígenas que não foram "integradas" as sociedades "desenvolvidas" se afastaram das áreas urbanas e por gerações se mantiveram alijadas da sociedade espontaneamente ou por exclusão propositada. No caso do Chile e Argentina as comunidades que não aceitaram a "integração" pereceram ou tiveram que se isolar. Estas comunindades detem no plano internacional o seu direito de reconhecimento mas enfrentam o desafio que seram aceitas e reconhecidas pelos Estados em que vivem a séculos.

No mesmo plano internacional opera o mercado de commodities que regula o preço dos bens que estão localizados em diversos "vazios estratégicos", ou seja, áreas que agora tem nova potencialidade econômica e por não ser ocupada por áreas urbanas, tem maior viabilidade de exploração. Essa estratégia remete ao processo histórico de ocupação integracionalista, ocorrido na Patagônia ou na região do Chaco, ou seja, " los desiertos".

Coincidentemente na Argentina, Brasil e Chile estas áreas estão sob as áreas ocupadas pelas comunidades indígenas, com uma ressalva, no Brasil a demarcação das terras indígenas, em alguma proporção, ocorreu em grandes extensões de terra na Amazônia, sobrepostas a ocorrências de bens minerais raros, e portanto de alto valor no mercado internacional (terras raras, nióbio, cassiterita, etc), mapeados pelo projeto RADAM na década de 70, tendo o imageamento das áreas sido executado pela NASA e Força Aérea dos Estados Unidos (CONCAR, 1975).

No Chile e Argentina a proporção de áreas tituladas para as comunidades indígenas é muito pequena em relação a área total dos seus territórios nacionais, mas o processo de exploração dos recursos avança para os vazios estratégicos e as implicações negativas na vida das comunidades é um fato real e imediato. Quanto a atuação das organizações internacionais para a questão indígena, nos artigos 22 e 23 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT está previsto o comprometimento dos Estado-Membros apresentarem relatório anual sobre as medidas por ele adotadas para execução das convenções a que aderiram (OIT, 1944). No artigo 12 da referida Constituição da OIT, está previsto que a Organização poderá tomar todas as medidas necessárias para consultar, a seu alvitre, organizações internacionais não governamentais reconhecidas, inclusive organizações internacionais de empregadores, empregados, agricultores e cooperativistas (OIT, 1944).

ISBN: 978-85-7205-159-0

Para Carr (CARR, 1981) em certo tempo, a escravidão foi aprovada pelo direito natural, e em outro, proibida. Considera que o direito é obrigatório por ser uma emanação, não de um princípio ético eterno, mas de princípios éticos de um tempo e comunidade determinados e, portanto, não há razoabilidade em negar que a regra do direito internacional de que os tratados devem ser cumpridos. Acrescenta que a sociedade não pode viver apenas pelo direito, e o direito não pode ser a autoridade suprema. Segundo ele, a arena política é o cenário de uma luta entre conservadores que desejam manter a situação legal existente e radicais que desejam alterar aspectos importantes. Argumenta que conservadores, sendo nacionais e internacionais, tem o hábito de posarem como defensores do direito e denegrirem seus oponentes como agressores dele.

Segundo Fajardo, as comunidades indígenas ainda carecem do desenvolvimento de suas capacidades para o promover o exercício de seus direitos e que as ONG´s em matéria de direitos humanos os orientam para a denúncia e não para o o desenvolvimento de susa capacidades de participação, diálogo, negociação e da cogestão para que participem com o Estado da implementação dos direitos preconizados pela Convenção N°169 da OIT (FAJARDO, 2009, p.27). A Argentina como um ponto de partida em busca de uma solução justa a problemática indígena, tanto no nível nacional como provincial, adequou em alguma medida a legislação a Convenção N°169 da OIT. Restam muitas questões sem solução como por exemplo a titularidade das terras e a possibilidade de obtenção de crédito para a melhoria da situação econômica (BEVERAGGI, COSENTINO e JALDA, 2013).

Transcorridos 27 anos da adoção da Convenção N°169 (7 de junho de 1989) e da Resolução Sobre a Ação da OIT concernente aos Povos Indígenas e Tribais (27 de junho de 1989), resta ainda promover muito do que se dispôs fazer, citando as principais diretrizes da resolução, tanto de competência dos Estados como da própria OIT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Arts. 231 e 232, in BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Forense, 2009

BANDEIRA. Luiz A.M.. "O FMI e o colapso da Argentina". **Revista Espaço Acadêmico**. Ano II – N°17, Mensal. Outubro, 2002. Disponível em:<http://www.espacoacademico.com.br/017/17mbandeira.htm>.

BATISTA, Paulo Nogueira. Artigo: **O Consenso de Washington**. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos. 1994. Disponível em:

ISBN: 978-85-7205-159-0

<http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf>

BEVERAGGI, Maria Julia; COSENTINO, Carola Inés; JALDA, María Carolina. "**Situación actual en la cuestión de tierras indígenas"**. Cátedra Derecho de los Pueblos Indígenas – Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <http://indigenas.bioetica.org/mono/inves42.htm#_Toc53809873>

CARR, Edward Hallett. **Vinte Anos de Crise**: 1919-1939. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. Coleção: Pensamento Político, 24. Brasília, 1981.

CONADI. Memória Presentada por el Gobierno de Chile en conformidad con las disposiciones del artículo 22 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo correspondiente al periodo 2008-2013 acerca de las medidas adoptadas para dar efectividad a las disposiciones del CONVENIO SOBRE PUEBLOS INDÍGENAS Y TRIBALES, 1989 (NÚM. 169), ratificado el 15 de septiembre de 2008. Santiago, 2013.

CONCAR – Conselho Nacional de Cartografia. 1975. Disponível em: <http://www.concar.ibge.gov.br/panoramaHist.aspx>.

COURTIS, Christian. "Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina". **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos.** Vol. 6. N°10. São Paulo, 2009. Diponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452009000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>

EPE – Empresa de Planejamento Energético. Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica – PDEE 2006-2015. Disponível em: <http://www.epe.gov.br/PDEE/20060702_03.pdf>.

GORDILLO, G., HIRSCH, S. "La presencia ausente; inviabilizaciones, politicas estatales y emergenciasindigenas em la Argentina." In: Movilizaciones Indigenas e identidades em disputa em la Argentina. Ed. La Crujia. Buenos Aires, 2010. Disponível em: http://www.academia.edu/19869642/La_presencia_ausente_invisibilizaciones_pol%C3%ADticas_estatales_y_emergencias_ind%C3%ADgenas_en_la_Argentina

GUERRERO, A. e RODRÍGUEZ, S. "Los 20 años de traspasos de tierras a pueblos indígenas". **Jornal La Tercera**, Santiago,2014. Disponívvel em: <http://www.latercera.com/noticia/los-20-anos-de-traspasos-de-tierras-a-pueblos-indigenas/>

INSTITUTO BRASILEIRO de GEOGRAFIA e ESTATÍSTICA - IBGE. Censo Indígenas 2010. Brasil, 2010. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/>.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS – INDEC. Censo Nacional de Población, Hogares y Viviendas, 2010. Argentina, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA – INE. XVII Censo Nacional de Población y VI de Vivienda. Chile, 2002.

INFORME DA LA COMISIÓN VERDAD HISTÓRICA Y NUEVO TRATO CON LOS PUEBLOS INDIGENAS. Editado por el Comisionado Presidencial para Asuntos Indigenas. Primera Edición,

ISBN: 978-85-7205-159-0

Santiago de Chile, 2008. Disponível em: <http://www.memoriachilena.cl/602/articles-122901_recurso_2.pdf>.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - ILO. C107 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1957 (No. 107). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312252:NO>.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - ILO C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (No. 169). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312314:NO>.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - Resolução Sobre a ação da OIT concernente aos Povos Indígenas e Tribais. 76ª Reunião da Conferencia General da Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 27 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.autonomias.gob.bo/portal3/images/pdf/convenio%20169%20OIT.pdf>.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. "A los 20 años del convenio 169 de la OIT: balance y retos de la implementacion de los derechos de los pueblos indígenas em latinoamérica". in Ricardo Verdum (dir.), **Povos Indígenas:** Constituições e Reformas Políticas na América Latina : 11-62. INESC, Brasília, 2009 Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/obrasportales/op_20090918_01.pdf>.

MELLACE, Ana Cabria e ORTÍZ, Maria de los Angeles. "Participación de pueblos indígenas en Argentina. Derecho a la consulta previa y al consentimiento libre previo e informado. Documento de recomendaciones y desafíos para su implementación." Fundacion Cambio Democrático. Buenos Aires, 2011. Disponível em: <http://www.cambiodemocratico.org/sitio2011/wp-content/uploads/2014/04/Participacio%CC%81n-de-Pueblos-Indi%CC%81genas.-Fundacio%CC%81n-Cambio-Democra%CC%81tico.pdf>

RANGEL, Rubi M..GARMENDIA, Ernesto S.R.. "El Consenso de Washington: la instauración de las políticas neoliberales en América Latina". **Revista Politica y Cultura**, N°37. México, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/polcul/n37/n37a3.pdf>.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**.1. ed. (ano 1998). 6 reimpr. Curitiba: Juruá, 2009, p. 106-107.

SUBGRUPO DE TRABAJO PUEBLO AYMARA. "Informe Final Preliminar". Documento de trabajo N°73. Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato. Arica, 2003.

FUNAI. Estatuto dos Povos Indígenas. 2009. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf>.

FUNAI. Programa de Promoção e Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas, 2012. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/acesso-a-informacao/Plano_plurianual-PPA_2012-2015.pdf

FUNAI. Política Indigenista, 2013. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>.

ISBN: 978-85-7205-159-0

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Genebra, 2007.Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>.

Legislação

ARGENTINA. Ley Nacional N°24.071. Convenio N° 169 - Organización Internacional del Trabajo sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes. Abril, 1992. Disponível em: http://200.5.235.239/defenpo3/def3/legislacion/leyes/24071.htm>.

BRASIL, Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910.

BRASIL, LEI n.º 5.484, de 27 de junho de 1928.

BRASIL, Decreto n.º 58.824, de 14 de julho 1966.

BRASIL. LEI n.º 5.371, de 05 de dezembro de 1967.

BRASIL. LEI n° 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

BRASIL, Decreto 5.051, 19 de abril de 2004.

BRASIL, Decreto 7.056, 28 de dezembro de 2009.

BRASIL, Portaria Interministerial 35, 27 de janeiro de 2012.

BRASIL, Decreto 7.778, 27 de julho de 2012.

CONGRESSO NACIONAL. Comissão de Relações Exteriores. Projeto de Decreto Legislativo 237/1993. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18AGO1993.pdf#page=101

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.

MINISTERIO DEL INTERIOR. Ley 18314. Determina conductas terroristas y fija su penalidad. Santiago, 1984. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29731>.

MINISTERIO DE PLANIFICACION Y COOPERACION. Ley Indígena N° 19.253. Establece normas sobre proteccion, fomento y desarrollo de los indigenas, y crea la corporacion nacional de desarrollo indigena, Santiago, 1993. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30620>.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES. Decreto 236. Promulga el Convenio nº 169 sobre pueblos indígenas y tribales en países independientes de la Organización Internacional del Trabajo. Santiago, 2008. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=279441>.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – MRE. Exposição de Motivos MRE N°327, 1991. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14AGO1991.pdf#page=27>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Constituição da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>.

ISBN: 978-85-7205-159-0

SENADO FEDERAL. Decreto Legislativo N° 143/2002. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=21/06/2002>.